



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.720468/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.714 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração - CSLL - Insuficiência de recolhimentos  
**Recorrente** HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MPF. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

Não se exige MPF em procedimento de revisão interna de declarações, ainda que a ação tenha se prolongado por mais de ano, descabendo alegar que houve auditoria de fiscalização, sobretudo quando todo o lançamento foi baseado em dados declarados ou informados pelo contribuinte, cruzados com dados de pagamentos e retenções.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

CSLL. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. REVISÃO INTERNA DIPJ. APURAÇÃO INCORRETA. INEXISTÊNCIA DE ESTIMATIVAS. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO.

Correto o lançamento da CSLL e de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, decorrente de revisão interna da DIPJ, quando se constata apuração incorreta do contribuinte, com estimativas não quitadas, descabendo alegar compensação com saldos anteriores, sem declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni, Leonardo Mendonça Marques e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira que votaram para exonerar a multa isolada incidente sobre a estimativa não recolhida aplicada em concomitância com a multa de ofício incidente sobre a ausência de pagamento do tributo no ajuste anual. O Conselheiro

Leonardo Mendonça Marques votou para o aproveitamento do crédito contabilizado e exonerar a exigência fiscal.

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata o processo de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano calendário 2004, e de multa isolada por falta de recolhimento da estimativa da CSLL do período 10/2004.

O auto de infração de CSLL (fls. 02/11) exige o recolhimento de R\$ 215.451,12 de contribuição, R\$ 161.588,34 de multa de lançamento de ofício, e R\$ 107.725,56 de multa exigida isoladamente, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Insuficiência de recolhimento da CSLL: no período de 12/2004. Enquadramento legal no art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 231 inciso IV e art. 841 incisos III e IV do RIR/99. Multa de 75%;

Multas isolada. Falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada: no período de 10/2004. Enquadramento legal nos arts. 222 e 843 do RIR/1999; art. 44, inciso II, “b” da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 106, inciso II, “c” do CTN.

Foi interposta impugnação (fls. 134/143), que foi julgada improcedente pela DRJ/Fortaleza, conforme acórdão de fls. 257/264, prolatado em 25/09/2012. Cientificada da decisão em 02/02/2013, conforme informação de fl. 269, tempestivamente, em 04/03/2013, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 272/296, acompanhado dos documentos de fls. 297/309, que se resume a seguir:

### PRELIMINAR: DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - PROCEDIMENTO QUE TRANSBORDA A MERA REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES

a. Pugna pela nulidade do auto de infração em decorrência de não ter havido a prévia expedição de Mandado de Procedimento Fiscal;

b. Contesta a decisão da DRJ/FOR, e afirma que o procedimento excedeu em muito a revisão interna de declarações. Registra ser completamente dissociado do bom direito o posicionamento declinado pelo Fisco quanto à desnecessidade de expedição/ de MPF-C eis que, segundo a doutrina, o MPF é muito mais do que “mero instrumento de

controle interno” do Fisco, sendo sim mecanismo de garantia do direito do contribuinte de não ver levantar-se contra si procedimentos fiscalizatórios extravagantes, não determinados pelas autoridades competentes e sem prazo ou escopo definido;

c. Cita doutrina e decisões do CARF;

d. Repisa que as autoridades fiscais não podem agir ao seu arbítrio, isto é, investigar livros, documentos e contabilidade das empresas que bem entenderem, apenas com ordem específica, proveniente da autoridade competente, com delimitação do escopo e indicação do sujeito passivo a ser fiscalizado. No presente caso, a ação fiscal foi desenvolvida sem a abertura de MPF que lhe desse validade. Para justificar a ausência do mandado a autoridade alega que procedeu a mera 'revisão interna de declarações', mas a leitura das peças do presente processo deixa claro ter ocorrido a intimação do sujeito passivo para entrega de livros e documentos protegidos pelo sigilo fiscal, dentre outras tantas providências instrutórias;

e. Reclama que restou claramente evidenciado que a fiscalização não guardou as características de malha fiscal, transbordando para uma fiscalização de escopo amplo e sem prazo definido, bem como sem instrumento de mandado das autoridades competentes para tanto e por isso, ilegal;

f. Menciona que, quando da realização de fiscalizações ou diligências pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o próprio fisco (por medida de segurança) orienta que as empresas devem exigir sempre dos auditores fiscais encarregados da fiscalização, o competente Mandado de Procedimento Fiscal, tal exigência está estatuída no Decreto 3.724/2001. Cita a Portaria da Receita Federal do Brasil - RFB nº 11.371, artigo 2º ao 6º, que estabelece os critérios para execução dos procedimentos fiscais;

g. Anota que a fiscalização se prolongou por mais de um ano (vide intimação [fl.46] de 13/09/2007 e termo de constatação fiscal [fl.12] de 07/11/2008). Passou a fazer exigências de livros e documentos [fls.56-57; 61-62 e 74-75], e ao final culminou em pesada sanção ao contribuinte, sem que ao menos existisse formalização da designação do senhor auditor para tal desiderato;

h. Alerta que, considerando que a maior parte dos tributos são lançados por homologação e que no caso das pessoas jurídicas a quase totalidade deles são objeto prestação de informações ao Fisco, a prevalecer a argumentação até aqui sustentada pelo Fisco não existirá mais a necessidade de expedição de MPF em nenhum caso;

i. Conclui que a fiscalização não percorreu o caminho seguro da legalidade, da razoabilidade e da transparência, sendo a declaração de nulidade a medida que se impõe;

#### DO MÉRITO. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

j. Entende que a autoridade julgadora de primeira instancia aplicou interpretação restritiva e equivocada à demonstração do contribuinte de que os valores exigidos no auto de infração poderiam perfeitamente ser compensados com créditos decorrentes de pagamentos reconhecidamente indevidos de CSLL feitos pelo contribuinte;

k. Cita trechos do voto;

l. Relata que antes de proceder ao lançamento da multa, a autoridade fiscal intimou o fiscalizado a apresentar as justificativas para o não pagamento das estimativas, e considerou insuficientes as justificativas apresentadas pelo fiscalizado;

m. Resume que restou configurada após o julgamento de primeira instância que a seguinte situação: 1) reconhecimento de que ocorrera equívoco no preenchimento da DIPJ/2002 em prejuízo do contribuinte, com valores pagos e que não foram declarados como pagos no campo próprio; 2) o esclarecimento de que se esses valores pagos houvessem sido registrados na DIPJ/2002 restaria demonstrado o "saldo negativo" do imposto naquela declaração; 3) a informação de que apenas o "saldo negativo" na declaração seria passível de compensação, mesmo estando agora comprovado, a toda evidência, os pagamentos e o equívoco de seu não lançamento; e 4) a conclusão de que não tendo havido pedido de compensação por procedimento específico (Per/Dcomp), não seria possível fazê-lo no presente processo administrativo fiscal, mesmo diante do reconhecimento de que é devida a compensação, sendo a revisão apenas pro-fisco;

n. Discorda das restrições impostas pelos julgadores de primeira instância e passa a esclarecer ponto a ponto os motivos da insurgência. Não são os valores da CSLL recolhidos que foram contestados, e sim a evidenciação destes valores na DIPJ/2002. É evidente que a estrutura do direito é preservada, mas que, por outro lado, em um momento seguinte, o seu exercício restou controlado por normatividade de inspiração não tributária e o contribuinte se vê compelido a mutuar dinheiro ao Fisco sem base em qualquer previsão de lei;

o. Não se prevê no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de que a disponibilidade de um crédito contra o Fisco, assim reconhecido pela lei tributária, venha a ser neutralizada pelo legislador sem fundamento em qualquer razão que esteja expressamente albergada no sistema constitucional tributário, mas com base apenas no desiderato de ordem prática de garantir produtividade à imposição de tributos. Como a empresa está impossibilitada de retificar a DIPJ/2002 solicita por intermédio do presente processo o direito de aproveitar esse crédito na compensação dos débitos, que em 2004 não se encontravam decaídos;

p. Cita trechos do TVF acerca do indiscutível reconhecimento de que ocorreram pagamentos a maior. Para corroborar e demonstrar que tais pagamentos ocorreram e não foram informados na DIPJ/2002, transcreve os comprovantes de pagamentos (fls.248-250) e o trecho específico daquela declaração (DIPJ/2002 às fls. 30-37), onde consta apenas o valor de R\$ 9.135,15;

q. Observa que, se estivesse a DIPJ/2002 com todas as informações, a linha 38 acima contaria com valor de R\$ 92.646,90 (R\$ 9.135,15 + R\$ 24.874,65 + R\$ 17.692,18 + R\$ 40.944,92) e a linha 42 apresentaria o saldo negativo de R\$ 83.511,75;

r. Reclama que o julgador entendeu que seria fundamental a informação do "saldo negativo" na DIPJ para que fosse possível a compensação, e que a compensação apenas poderia ser feita por intermédio de Processo Administrativo Fiscal específico e não naquele Processo Administrativo Fiscal que fizesse revisão de suas declarações;

s. Sobre esses assuntos, justifica que o contribuinte reconhecidamente cometeu um equívoco no preenchimento da DJPJ, mas que tais equívocos,

quando em desfavor do contribuinte, são largamente revistos pelo Fisco em sede de Processo Administrativo Fiscal, com o lançamento peremptório das diferenças devidas. Questiona porque não haveriam de ser igualmente revistos pelo Fisco em sede de Processo Administrativo Fiscal quanto beneficiem o contribuinte. Afirma inexistir qualquer justificativa para lógica tão perversa de que o Processo Administrativo Fiscal somente tem o condão de agravar a situação do contribuinte e nunca beneficiá-lo, mesmo diante de caudalosas provas em seu favor;

t. Argumenta que o presente recurso busca garantir que o contribuinte não venha a ser alcançado injustamente por circunstâncias negativas decorrentes de inadimplência que de fato não existe. Os fatos demonstrados já desde a impugnação apenas não foram reconhecidos porque, ao invés de dar consequência ao contencioso administrativo, as autoridades fiscais entenderam que o PAF não seria a sede adequada para o contribuinte desvencilhar-se da cobrança, mesmo que apresentando fundamentos de que é indevida;

u. Insurge-se contra o trecho contido no acórdão, de que o direito de realizar a compensação teria decaído. Esclarece que os pagamentos realizados a maior datam de 2001, os débitos a serem compensados são de 2004 e a fiscalização que originou o presente processo administrativo fiscal encerrou-se em 2008. Cita os artigos 165 e 168 do CTN, e defende que o pagamento antecipado não extingue o crédito tributário, mas apenas deflagra um processo de extinção desse crédito, que chega ao término com o ato homologatório, expresso ou tácito. Assim, considerando que o pedido de compensação foi veiculado, no mínimo, quando da impugnação, ou seja, em dezembro de 2008, e que a homologação tácita do pagamento que se pretende compensar ocorreu tacitamente em 2006, se observa a toda evidência não haver decadência do pedido que ora se reafirma;

v. Reclama que as julgadoras de primeira instância não se ocuparam em afirmar que o contribuinte não efetuou o pagamento a maior. A DRJ na realidade se negou a dar consequência àquilo que se entende ser o objeto central de um Processo Administrativo Fiscal: o estabelecimento de contraditório, para propiciar àquele que está sendo suscitado pela Administração, o real direito de defesa e a demonstração, dentre outras matérias de defesa, de que existem valores pagos a maior em poder do Fisco passíveis de encontro de contas com aqueles que estão sendo exigidos;

w. Tece comentários acerca da verdade material e assevera que o PAF é o momento mais que oportuno para se demonstrar a possibilidade de liquidação dentro de contexto de busca da verdade real;

#### Pedidos

x. Ao final, requer: i) seja anulado o auto de infração em face dos apontados vícios no procedimento fiscal quanto à ausência de MPF; ii) seja cancelada a totalidade dos débitos objeto da autuação, incluindo o débito principal, multa e juros; iii) seja o recorrente intimado para realização de sustentação oral quando da sessão de julgamento do processo administrativo fiscal; iv) pugna pela juntada posterior de outros documentos e informações que sejam úteis ao perfeito esclarecimento dos fatos aqui aduzidos.

Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Hugo Mendes Plutarco, OAB/DF nº 25.090.

#### É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O contribuinte foi autuado, mediante auto de infração, pelo qual foram exigidos créditos tributários de CSLL, relativo ao ano calendário de 2004, e multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de CSLL. Os lançamentos decorreram de procedimento de revisão interna da DIPJ, em que foi detectada incorreção na contribuição a pagar calculado pela empresa (valor ZERO), já que o valor apurado pela fiscalização foi R\$ 215.451,12.

A DRJ/Fortaleza manteve integralmente os lançamentos, em decisão resumida na seguinte ementa:

*ASSUNTO. NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Anocalendário: 2004*

*MPF. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. DISPENSA.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal não é exigível no procedimento de fiscalização da modalidade Revisão de Declaração.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Anocalendário: 2004*

*INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO DE CONFISCO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nos casos expressamente excepcionados na lei.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Anocalendário: 2004*

*GLOSA DE ESTIMATIVA NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*Para fins de apuração da CSLL no ajuste anual, somente são passíveis de dedução as estimativas efetivamente liquidadas.*

*A liquidação de estimativas de CSLL por compensação com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de períodos anteriores só se admite através de Per/Dcomp, de acordo com as normas legais e administrativas aplicáveis a essa modalidade de extinção condicional de crédito tributário.*

**MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA.**

*Procedente o lançamento da multa isolada de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando comprovado que o sujeito passivo não liquidou as estimativas devidas de CSLL.*

**Preliminar. Nulidade. Ausência de MPF.**

No recurso voluntário, preliminarmente, a recorrente pede a nulidade dos lançamentos, por falta de expedição do MPF. Alega que o procedimento excedeu em muito a revisão interna de declarações. Que a fiscalização se prolongou por mais de um ano. Que o MPF é muito mais do que “mero instrumento de controle interno” do Fisco, sendo mecanismo de garantia do direito do contribuinte. Que as autoridades fiscais não podem agir ao seu arbítrio, isto é, investigar livros, documentos e contabilidade das empresas que bem entenderem, apenas com ordem específica, proveniente da autoridade competente, com delimitação do escopo e indicação do sujeito passivo a ser fiscalizado. Que a fiscalização não guardou as características de malha fiscal, transbordando para uma fiscalização de escopo amplo e sem prazo definido. Que a exigência está prevista no Decreto 3.724/2001 e Portaria da Receita Federal do Brasil - RFB nº 11.371, artigo 2º ao 6º.

Não acolho a preliminar de nulidade. Na data do início da ação fiscal (17/09/2007, pelo Termo de Intimação Revisão DIPJ de fl. 46/48) estava em vigor a Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007, que expressamente determina, em seu art. 11 inciso IV, que nos procedimentos de revisão interna de declarações não será exigido o MPF. No curso da fiscalização, foi publicada a Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, em que consta o mesmo dispositivo, no art. 10:

*Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:*

.....  
*IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);*

Os procedimentos de revisão interna de declarações consistem em verificações que a autoridade fiscal efetua nos valores declarados ou informados pelo contribuinte (DCTF e DIPJ), confrontados com informações disponíveis em outras bases de dados, como a de pagamentos, compensações e retenções. Mediante esse cruzamento de dados, pode haver divergência na apuração do imposto ou contribuição a pagar, o que obriga o fisco a intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos.

Foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. No primeiro contato com o contribuinte, o Termo de Intimação Revisão DIPJ, consta a seguinte divergência apurada internamente no cálculo da CSLL do ano calendário 2004, à fl 47:

FICHA 17 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		
LINHA	VALOR DECLARADO	VALOR CALCULADO
39. Total da CSLL	245.676,58	245.676,58
43. (-) CSLL Mensal Estimativa	245.676,58	0,00

46. (-) CSLL Ret Fonte Or Pub Fed	0,00	1.096,51
47. (-) CSLL Ret Fonte Outras PF	0,00	29.128,95
51. CSLL a pagar	0,00	215.451,12

Ao final do procedimento, foi exigido exatamente o mesmo valor apurado pela DRF/Fortaleza, conforme se constata no auto de infração de fls. 02/11. A simplicidade do procedimento derruba por completo a alegação de que teria havido excessos ou arbítrio ou investigação profunda em livros, documentos e contabilidade da empresa. O tempo gasto no procedimento não induz, por si só, ao entendimento de que a operação tenha sido transformada numa ação fiscal, e pode ser explicada pelo fato de ter havido revisão também para o IRPJ, PIS e Cofins, e pela análise dos documentos e explicações fornecidos pelo sujeito passivo.

E ademais, sou partidário da premissa de que o MPF constitui em instrumento de controle interno da RFB, de modo que sua falta ou eventuais irregularidades em sua emissão não invalidam o procedimento fiscal. É essa a jurisprudência dominante na instância administrativa, inclusive no âmbito da CSRF, consoante os seguintes precedentes:

*Número do Processo 10120.009665/2002-46, Tipo do Recurso Recurso Voluntário, Data da Sessão 23/01/2006, Relator(a) Henrique Pinheiro Torres, Nº Acórdão CSRF/02-02.187*

*Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.*

*NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Recurso especial negado.*

*Número do Processo 10120.002508/2003-91, Tipo do Recurso Recurso Voluntário, Data da Sessão 11/11/2008, Relator(a) Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Nº Acórdão CSRF/01-06.085*

*Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Recurso especial negado.*

Superada a preliminar de nulidade, passo à apreciação do mérito.

### **Mérito. CSLL. Multa isolada.**

No mérito, a recorrente, em síntese, alega inequívoca possibilidade de compensação. Contesta a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que aplicou interpretação restritiva e equivocada à demonstração do contribuinte de que os valores exigidos

no auto de infração poderiam perfeitamente ser compensados com créditos decorrentes de pagamentos reconhecidamente indevidos de CSLL. Argumenta que houve equívoco no preenchimento da DIPJ/2002 em prejuízo do contribuinte, com valores pagos e que não foram declarados como pagos no campo próprio. Que a empresa está impossibilitada de retificar a DIPJ/2002 e por isso solicita por intermédio do presente processo o direito de aproveitar esse crédito na compensação dos débitos, que em 2004 não se encontravam decaídos. Que as julgadoras de primeira instância não se ocuparam em afirmar que o contribuinte não efetuou o pagamento a maior, e se negaram a dar consequência ao objeto central de um Processo Administrativo Fiscal: o estabelecimento de contraditório. Que o PAF é o momento mais que oportuno para se demonstrar a possibilidade de liquidação dentro de contexto de busca da verdade real.

O exame da matéria indica que a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme o quadro demonstrativo da CSLL acima transcrito, a DRF/Fortaleza constatou que o contribuinte informou, na DIPJ/2005, pagamentos de estimativas em valor coincidente à CSLL apurada antes das deduções (R\$ 245.676,58), chegando-se a um valor ZERO de contribuição a pagar. Como não foi constatado nenhum pagamento de estimativa, a empresa foi instada a se pronunciar. Na resposta, o contribuinte juntou comprovantes de pagamento e alegou que as estimativas foram compensadas com crédito de pagamento indevido do ano calendário 2001. A autoridade fiscal rejeitou as justificativas, tendo observado que os pagamentos apresentados eram dos períodos 2000 e 2001 e que não houve pedido de compensação. Essa mesma discussão foi travada em sede de impugnação, cuja decisão foi igualmente desfavorável ao contribuinte.

E não há motivo algum para alterar o que foi decidido. É que a partir da Lei nº 10.632, de 30/12/2002 (ou, mais exatamente, a partir da MP nº 66, de 29/08/2002, que foi convertida naquela lei), a compensação somente pode ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, da declaração de compensação, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

É essa a jurisprudência que prevalece no CARF, consoante os seguintes precedentes recentes:

*Processo nº 15504.004818/200944, Recurso nº Voluntário, Acórdão nº 1802001.355 – 2ª Turma Especial, Sessão de 11 de setembro de 2012, Relator(a) NELSO KICHEL*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao*

*recurso. (documento assinado digitalmente) Ester Marques Lins de Sousa- Presidente. (documento assinado digitalmente) Nelso Kichel- Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Catilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E INFORMADA NAS DCTF RETIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DA DCOMP. A partir de 1º o de outubro de 2002, a compensação tributária de créditos com débitos de tributos, ainda que de mesma natureza, deve ser formalizada mediante entrega de Declaração de Compensação - DCOMP em meio eletrônico (transmissão eletrônica), mediante utilização do programa gerador - PER/DCOMP.*

---

*Processo nº 10882.001698/200731 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 1102000.824 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 04 de dezembro de 2012, Relator(a) ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA*

*COMPENSAÇÃO. DÉBITOS E CRÉDITOS DA MESMA ESPÉCIE. DCTF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Até 30/09/2002, a compensação de débitos com créditos da mesma espécie deveria ser formalizada mediante registro na escrituração da pessoa jurídica e declarada em DCTF, e a partir de 01/10/2002, também se tornou obrigatória a apresentação da Declaração de Compensação. As estimativas compensadas sem observância de tais requisitos legais devem ser glosadas na apuração de ajuste ao final do período.*

Quanto à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de CSLL, entendo ser procedente essa exigência, que tem previsão legal expressa no art. 44, §1º inciso IV da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrita, na redação em vigor à época dos fatos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*[...]*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*[...]*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

A título de reforço, registro que os lançamentos de IRPJ e de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, lavrados na mesma ação fiscal, já foi julgada em

segunda instância, na data de 11/06/2013, sendo mantidas todas as exigências, conforme as seguintes ementas:

*Processo nº 10380.720467/200861 Recurso nº Voluntário  
Acórdão nº 1101000.900 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 11 de junho de 2013*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. Nos casos de Revisão de Declaração, é prescindível o Mandado de Procedimento Fiscal, de modo que a sua não expedição não acarreta a nulidade da fiscalização correlata e dos lançamentos que a sucedem.*

*IRPJ. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS E UTILIZADAS PELO SUJEITO PASSIVO PARA ABATIMENTO, NO AJUSTE, DO IMPOSTO A PAGAR. LANÇAMENTO PROCEDENTE. Na hipótese dos autos, o contribuinte deixou de recolher estimativas sob o fundamento de que teriam elas sido liquidadas com créditos havidos por recolhimentos a maior de estimativas de exercícios pretéritos, créditos esses que jamais foram objeto de Pedido de Compensação ou DCOMP. Lançamento de IRPJ indevidamente minorado pelo contribuinte pelas estimativas alegadamente compensadas procedente.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.*

*O não recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o ano calendário.*

*CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE. É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano calendário por caracterizarem penalidades distintas.*

*MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. CABIMENTO. A apresentação de livros contábeis, ou de relatórios e arquivos produzidos por sistemas de processamento eletrônico de dados, mas de conteúdo distinto daquele exigido pelo Fisco, não afasta a aplicação da penalidade prevista no art. 12, inciso III da Lei nº 8.218, de 1991. A alegação de impossibilidade de validação dos arquivos para apresentação à autoridade fiscal não enseja a redução da penalidade ao valor previsto no inciso I do mesmo dispositivo. A fiscalizada deve apresentar os arquivos magnéticos em outro formato para alcançar esta redução prevista na lei.*

*Acordam os membros do colegiado, em: 1) por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de nulidade do lançamento; 2) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso*

*voluntário, relativamente à falta de recolhimento do IRPJ no ajuste anual; 3) por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelos Conselheiros Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, relativamente à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas; e 4) por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelo Conselheiro José Ricardo da Silva, relativamente à multa por falta de entrega dos arquivos magnéticos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que também fez declaração de voto.*

Ao final da peça de defesa, a recorrente requer que seja intimado para realização de sustentação oral quando da sessão de julgamento do processo administrativo fiscal, e pugna pela juntada posterior de outros documentos e informações que sejam úteis ao perfeito esclarecimento dos fatos aqui aduzidos.

O requerimento de intimação deve ser rejeitado, tendo em conta que a divulgação da pauta de julgamento é feita diretamente pelo *site* do CARF, conforme assim estipula o art. 55 único do Regimento Interno do CARF (Ricarf), “a pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet”. Quanto à juntada posterior de outras provas, o pleito é viável, desde que se demonstre a impossibilidade de apresentação oportuna, ou se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, de acordo com o disposto no art. 16 do PAF.

## **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen